



## PROJETO DE LEI Nº 6.696, DE 2006

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

**Autor:** Deputado JAIR BOLSONARO

**Relator:** Deputado LAERTE BESSA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.696/2006, de autoria do Deputado JAIR BOLSONARO, propõe alterar a definição de ex-combatente, fazendo a supressão do trecho final do art. 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, conforme indicado no quadro a seguir, destacando-se o trecho a ser suprimido:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<i>Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.</i>	<i>Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante.</i>

Em sua justificação, o Autor considera que a exclusão dos ex-combatentes que permaneceram no serviço ativo como “militares gera uma incoerência inaceitável, pois se qualquer servidor público civil,



independente do poder ou órgão a que pertença e de faixa salarial que perceba, faz jus a tal pensão especial pelo simples fato de ter participado da 2ª Guerra Mundial é injustificável que os militares também não tenham tal direito somente por não terem regressado à vida civil após o conflito bélico, permanecendo, igualmente, no serviço público, mas na vida castrense.”

Apresentada em 8 de março de 2006, a proposição foi distribuída, em 21 do mesmo mês, à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária.

Na CREDN, recebeu, inicialmente, parecer favorável do Deputado originariamente designado para relatá-la, que, posteriormente, em 20 de dezembro de 2006, retirou de pauta o seu parecer, com a proposição terminando por ser arquivada, em 31 de janeiro de 2007, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Desarquivada nos termos do Artigo 105 do RICD, em 10 de abril de 2007, em 03 de maio, foi nomeado este Relator, com reabertura do prazo para apresentação de emendas, a contar de 4 de maio de 2007, pelo prazo de cinco sessões ordinárias; que foi encerrado sem apresentação de emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XV, *g*), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias sobre Forças Armadas, administração pública militar e serviço militar.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Antes de traçarmos considerações sobre projeto de lei em questão, faz-se mister a transcrição dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes, nos quais os grifos são nossos.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal traz consignado:

*Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:*

*(...)*

*II - **pensão especial** correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo **inacumulável** com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os **benefícios previdenciários**, ressalvado o direito de opção;*

*(...)*

*Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.*

Da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, que, segundo o seu art. 1º, regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial e aos seus dependentes, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967 e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III, destacamos os seguintes dispositivos:

*Art. 3º A **pensão especial** corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.*

*Art. 4º A **pensão** é **inacumulável** com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os **benefícios previdenciários**.*

*§ 1º O ex-combatente, ou dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

*públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota-parte ser transferida a outros dependentes.*

*§ 2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos.*

Da leitura desses dispositivos anteriores, fica evidente que a pensão especial devida aos ex-combatentes não é benefício previdenciário e, em consequência, pode ser acumulada com outros benefícios de caráter previdenciário; tudo em consonância com entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do STF, transcrito a seguir:

*Ambas as Turmas desta Corte, nos RREE 236.902 e 263.911, têm entendido que, 'revestindo-se a aposentadoria de servidor público da natureza de **benefício previdenciário**, pode ela ser recebida cumulativamente com a **pensão especial** prevista no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente'. (RE 293.214, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14/12/01)*

Assim, nos termos do art. 53, II do ADCT, o ex-combatente tem direito a acumular:

- a. **pensão especial** correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas; e
- b. **benefícios previdenciários**.

Todavia, remanesce o problema de definir quem é ex-combatente, sendo a seguinte a orientação jurisprudencial do STF:

*O ADCT/88, art. 53, caput, não conceitua o ex-combatente, deixando para a Lei 5.315/67 defini-lo. É na Lei 5.315/67, portanto, que se deve buscar o conceito de ex-combatente que fará jus aos benefícios inscritos nos incisos do citado art. 53, ADCT. (AI 478.472-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03/12/04)*

Em consequência, indo a Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, que regulamenta o artigo 178 da Constituição Federal (CF de 1967):



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

*Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.*

Desse modo, os benefícios assegurados aos ex-combatentes só alcançam o ex-combatente que retornou à vida civil em definitivo, com o ex-combatente que permaneceu militar ficando alijado do alcance dessa lei, não sendo legalmente considerado ex-combatente e não podendo acumular a **pensão especial** com os **benefícios previdenciários**, em odiosa e ilógica discriminação, a qual pretende ser removida pela proposição em pauta.

Em função do exposto, **votamos** pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.696, de 2006.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado LAERTE BESSA  
Relator